



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 385/2007

1º CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24/5/2007.

PROCESSO Nº 1/1801/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200604083

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Fiscalização realizada em mercadorias transportadas pela ECT, foram encontradas confecções diversas sem documento fiscal. Artigos infringidos: 140 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração PROCEDENTE, confirmada a decisão CONDENATÓRIA exarada na 1ª Instância de acordo com voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consta do relato inserto na peça introdutória, que o agente fiscal atuante, em trabalho de fiscalização de trânsito realizado junto em

mercadorias transportadas pela autuada, encontrou um volume com RG nº 186222322, contendo confecções diversas, desacompanhado da correspondente documentação fiscal.

Em face dessa constatação elaboraram relação de mercadorias na qual foram arroladas as confecções objetos da presente autuação, com os respectivos valores a elas atribuídos, remontando a quantia de R\$ 837,60, valor tomado para os efeitos de base de cálculo da exigência de que se cuida.

A ECT, veio aos autos na forma da legislação de regência, apresentou impugnação ao auto sobredito, pautada em extenso arrazoado, alegando dentre outras fatos, que a autuada é detentora de concessão outorgada pela União, para a realização de serviço postal, compreendendo o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, em conformidade com a Lei nº 6.538/78, na forma definida em regulamento.

Por essas razões, além de outras aventadas, alega, efusivamente, que a ECT encontrar-se-ia no campo da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, portanto, não estaria sujeita a incidência de tributo de competência dos Estados, razões pela quais pede, em grau de preliminar, a nulidade do feito fiscal, e caso esta não venha a ser acatada, que julgue o auto improcedente, com base nos mesmo motivos.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, o auto em epígrafe foi julgado procedente, acatando as razões e apenação apontadas na peça acusatória, sob o fundamento de ofensa ao disposto no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, consubstanciado, ainda, no teor do Parecer nº 34/99, da doutra Procuradoria Geral do Estado.

A Consultoria Tributária, por seu turno, ratificou a decisão monocrática consoante o Parecer nº 162/2007, datado de 10 de janeiro de 2007, contido às fls. 35 a 37 dos presentes autos, manifestação acatada pela douda Procuradoria Geral do Estado às fls. 38.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO DO RELATOR:

Diz o auto de infração, peça vestibular dos presentes autos, que fiscalizando mercadorias transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foram encontradas confecções diversas sem o respectivo documento fiscal.

A autuada manifesta-se nos autos processuais em duas oportunidades, trazendo praticamente os mesmo argumentos, sempre pautada no entendimento de que a ECT, seria empresa detentora de concessão para explorar serviço postal concedida pela União, nos termos da Lei nº 6.538/78, sustentando a tese segunda a qual a ECT goza de imunidade recíproca nos termos da Constituição Federal, hipótese que afastaria a incidência do ICMS sobre seus serviços, haja vista se tratar de imposto de competência estadual.

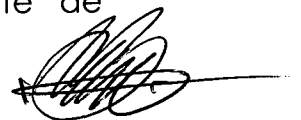
Subsidiando essa assertiva, traz à colação o art. 7º e parágrafo 3º do mencionado diploma legal, que disciplinam o serviço postal, nos seguintes termos:

Art. 7º Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 3.º - constitui serviço postal relativo a encomenda a remessa e entrega de objeto, com ou sem valor mercantil, por via postal;

Ainda no campo da imunidade recíproca, trouxe à colação acórdão do STF, no Recurso Extraordinário nº 407.099-5 em que é recorrente, no qual restou decidido que a ECT é empresa que exerce atividade de prestação de serviços público, porquanto, distinta de empresa que explora atividade econômica.

Ao cotejo das disposições normativas colacionadas com os argumentos da recorrente, percebe-se a nítida impropriedade das alegações de recurso, haja vista que, quando se referiram a encomendas, o que poderia parecer distintos de postagem, reportou-se a objetos da mesma natureza, que por definição legal são essencialmente diferentes de mercadorias propriamente ditas, posto que postagem consiste de



correspondências e algo do gênero, enquanto mercadorias trata-se de objetos ou coisas naturais ou produzidas, definições que não podem se confundir.

Muito a propósito, a manifestação exarada no Parecer nº 34/99, de lavra da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, cuida especificamente de conceituar, com extrema lucidez e clareza, a distinção do que representa postagem e transporte de mercadorias.

O que exsurge relevante neste caso, não é outra senão a natureza dos produtos transportados, para determinar a qual tributo se subordina, visto que os objetos tipicamente postais, bem como outros que não se inseram nesta categoria, comportam o mesmo tipo de transporte. Documentos e papéis são exemplos clássicos de encomendas postais, o mesmo não se podendo dizer em relação a "confeções" objeto da presente autuação.

Como se percebe, mercadorias diferem diametralmente de encomendas postais. Assim, independente de quem as transportar, ou seja, ainda que esses serviços sejam prestados pela ECT, em se tratando dessa espécie, não podem prescindir de se fazer acompanhar do correspondente documento fiscal.

Portanto, não podem subsistir os argumentos da recorrente, uma vez demonstrado que efetivamente realizava transporte de mercadorias, hipótese legalmente sujeito ao crivo das normas relativas ao ICMS, que em nada colidem com os objetos tipicamente de postagem, previsto em norma federal. Nesse passo, vê-se que a autuação não afronta a decisão do STF, posto que naquele desiderato ficou assegurado a imunidade recíproca, apenas no que se refere aos objetos tipicamente de postagem, nos termos definido em norma, consoante restou demonstrado.

Por todo o exposto voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, para confirma a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, votando pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIEMA INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada na Instância singular, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de ABRIL de 2004.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTA

Valter Barbalho Lima
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

Magna Vitória de G. Lima Martins
Magna Vitória de G. Lima Martins
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan de Castro
Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canhamary
Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO